



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rúbrica

Processo nº 13888.000475/91-48

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.872

Recurso nº: 90.215

Recorrente: TAUFIK CURY

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

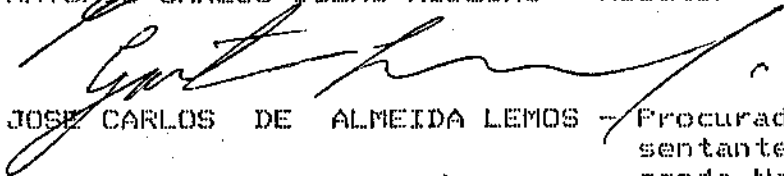
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAUFIK CURY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/PIG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13888.000475/91-48
Recurso nº: 90.215
Acórdão nº: 202-05.872
Recorrente: TAUFIK CURY

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pelo formulário de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1991, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade situado no município de Rio das Pedras-SP, inscrito no INCRA sob o nº 630.055.030.155-0, alegando que não foram concedidos descontos nos itens FRU e FRE, subentendendo-se que a área é improdutiva, o que não conduziria com a realidade, pois ela estaria toda plantada com cana, milho, horta e outros.

A Autoridade Recorrida manteve o lançamento impugnado conforme Decisão de fls. 22/25, assim ementada:

"O LANÇAMENTO DO ITR É REALIZADO COM BASE NA DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (DF), EFETUADO PELO CONTRIBUINTE E ENTREGUE AO INCRA EM TEMPO HABIL.
DEVE-SE APLICAR O COEFICIENTE DE PROGRESSIVIDADE SOBRE A ALIQUOTA BASE, QUANDO O GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT) ESTÁ INFERIOR AOS LIMITES FIXADOS PELO ARTIGO 16 DO DECRETO NR. 84.685/80."

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 1, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13888.000475/91-48
Acórdão nº: 202-05.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios são processados com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, a alegação do Recorrente de que só tomou conhecimento recentemente de não constar nas informações cadastrais relativas ao seu imóvel registro da exploração da terra que vem empreendendo a anos de nada lhe socorre, pois, conforme visto, a lei comete-lhe a responsabilidade pela atualização do cadastro de seus imóveis.

Assim sendo, estando comprovado que o lançamento foi efetuado na forma da lei, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO